

Procedimento Arbitral ICC N° 22796/ASM/JPA/GSS/PFF/RLS

Requerente:

CONSÓRCIO ENERG

composto e representado por

EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.

Requeridos:

1. ESTADO DE SÃO PAULO

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ORDEM PROCESSUAL N° 15

22 de novembro de 2023

Tribunal Arbitral

Valeria Galíndez, *Presidente*

Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa

André Castro Carvalho

I. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

- (i) Em 28 de junho de 2023, o Tribunal Arbitral, por meio da Comunicação A-71, concedeu prazo para que as Partes apresentassem proposta – se possível conjunta – de calendário para a segunda fase do procedimento.
- (ii) Em 10 de julho de 2023, as Partes, em lugar de apresentar suas propostas, pediram a realização de conferência virtual para definição do calendário (“**Conferência sobre o Calendário**”).
- (iii) Em 12 de julho de 2023, o Tribunal Arbitral, por meio da Comunicação A-72, admitiu o pedido das Partes e estabeleceu prazo para que confirmassem disponibilidade para realização de conferência no dia 28 de julho de 2023.
- (iv) Em 17 de julho de 2023, na Comunicação A-73, diante da indisponibilidade do Estado, o Tribunal Arbitral propôs que a Conferência sobre o Calendário fosse realizada no dia 7 de agosto de 2023.
- (v) Em 7 de agosto de 2023, a Conferência sobre o Calendário foi finalmente realizada por meio da plataforma Zoom disponibilizada pelo Tribunal, tendo as Partes tido a oportunidade de expor as respectivas propostas de calendário para a segunda fase do procedimento, sem, contudo, chegar a um consenso.
- (vi) Por conseguinte, em 5 de setembro de 2023, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 14 (“**OP14**”) na qual fixou as próximas etapas da arbitragem (“**Calendário da Segunda Fase**”). O Tribunal também propôs datas para realização de futura oitiva do Sr. Perito e assistentes técnicos.
- (vii) No mesmo dia, o Tribunal Arbitral, por meio da Comunicação A-75, encaminhou, para conhecimento das Partes, a proposta de honorários, elaborada pelo Sr. Perito para complementação da perícia (“**Proposta de Honorários**”) assim como estabeleceu prazo para que as Partes se manifestassem a seu respeito.
- (viii) Em 14 de setembro de 2023, as Partes apresentaram as respectivas manifestações acerca da Proposta de Honorários e indicaram as datas

em que possuíam disponibilidade para realização de eventual audiência (“**C29**” pelo Energ, “**E19**” pelo Estado, e “**R20**” pela CPTM).

- (ix) Na sequência, o Tribunal encaminhou as manifestações das Partes ao Sr. Perito, fixando prazo para que este prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.
- (x) Em 26 de setembro de 2023, o Tribunal Arbitral, por meio da Comunicação A-76, encaminhou às Partes os esclarecimentos sobre a Proposta de Honorários do Sr. Perito (“**Proposta de Honorários Final**”) e concedeu prazo para novos comentários.
- (xi) As Partes, em 3 de outubro de 2023, concordaram com a Proposta de Honorários Final (“**C30**” pelo Energ, “**E20**” pelo Estado, e “**R21**” pela CPTM).
- (xii) Em 13 de novembro de 2023, as Partes concluíram o pagamento da primeira parcela dos honorários do Sr. Perito.
- (xiii) Assim, os seus trabalhos foram iniciado em 14 de novembro de 2023, com previsão de conclusão em 75 dias.

II. ORGANIZAÇÃO E CRONOGRAMA DA PERÍCIA COMPLEMENTAR

- 1. Diante da concordância das Partes, o Tribunal Arbitral confirma que a complementação da perícia será realizada conforme as condições dispostas na Sentença Parcial e Proposta de Honorários Final.

A. ESCOPO DA PERÍCIA COMPLEMENTAR

- 2. O Tribunal delimita a seguir o escopo da análise do Sr. Perito nos termos do que ficou decidido na Sentença Parcial.
- 3. Quaisquer premissas técnicas e demais elementos fáticos que, a critério do Sr. Perito, se mostrem relevantes para a complementação integral dos trabalhos deverão ser igualmente abordados e analisados no referido trabalho.

(i) Administração local

4. Em relação à administração local (¶¶514-539 da Sentença Parcial), deverá ser apurado:
- (a) o custo efetivamente incorrido a título de administração local pelo Energ, durante todo o período da obra, com base na documentação já acostada aos autos;
 - (b) a eventual existência de desequilíbrio (isto é, se os custos incorridos com administração local foram superiores ao orçado); e
 - (c) o valor correspondente à administração local efetivamente desembolsado pelo Energ, durante o período de extensão coberto pelo Quarto Aditivo.
5. O Sr. Perito deverá observar os seguintes parâmetros para realização dos cálculos acima determinados¹:

“519. Para o Tribunal, (i) a metodologia empregada pela perícia para a apuração do valor devido ao Energ por custos de administração local é a que deve prevalecer; porém, (ii) não se dispõe de elementos suficientes para a definição do valor exato a ser pago ao Energ.

(...)

537. A apuração dos custos indiretos com administração local efetivamente incorridos durante todo o período da obra deverá ser realizada com base na documentação já acostada aos autos, uma vez que o Energ já teve ampla oportunidade de produzir a prova documental pertinente a este pleito. Uma vez obtido o valor incorrido a título de administração local por toda a extensão da obra, será possível aferir se houve, de fato, desequilíbrio no tocante aos custos com administração local (isto é, se o incorrido foi superior ao orçado).

538. Ressalta-se que, para esses cálculos, deverão ser utilizados os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal na presente decisão, quais sejam: (i) custo direto de R\$ 153.650.299,24 (data base maio de 2009), e (ii) custo com a administração local orçado de R\$ 22.847.799,50 (data base maio de 2009). Os valores apurados na fase de liquidação a título

¹ Sentença Parcial, ¶¶519, 537, 538 e 701 (iii) (a); Decisão sobre Pedidos de Esclarecimentos à Sentença Parcial, p. 47.

de custo com administração local efetivamente incorridos deverão ser todos trazidos à data base de 2009, para fins de apuração do seu impacto sobre a equação econômico-financeira do Contrato.

(...)

(iii) condena o Estado ao pagamento de juros de mora e correção monetária a serem calculados segundo os parâmetros estabelecidos nesta Sentença Parcial, a saber:

(a) para os valores devidos a título de custos adicionais com administração local, administração central e ociosidade: juros de mora de acordo com SELIC, a partir de 2 de maio 2017 até o efetivo pagamento e correção monetária de acordo com INPC calculada entre maio de 2009 e 2 de maio de 2017;”

(ii) Administração central

6. No que diz respeito à administração central (¶¶540-569 da Sentença Parcial), deverá ser apurado:

- (a) o custo efetivamente incorrido pelo Energ a título de administração central, com base na documentação já acostada aos autos; e
- (b) o valor correspondente à administração central incorrido pelo Energ durante o período de extensão coberto pelo Quarto Aditivo.

7. O Sr. Perito deverá observar as seguintes premissas para realização dos cálculos²:

“565. O Tribunal concorda que o mais coerente é seguir a metodologia alternativa sugerida pela Vaz de Mello, isto é, aquela que leva em consideração os custos adicionais incorridos e comprovados. Primeiro, e como visto, está claro que os custos com a administração central são afetados por prorrogações de prazo, em especial aquelas que são substanciais como as produzidas neste caso. Em segundo lugar, e conforme explicado anteriormente, as Partes aceitaram a adoção de um critério baseado em custos comprovados para o levantamento do adicional por custos com administração local.

² Sentença Parcial, ¶¶565-568 e 701 (iii) (a); Decisão sobre Pedidos de Esclarecimentos à Sentença Parcial, pp. 47 e 48.

567. Para esse fim, deverá ser seguido o mesmo critério adotado para a apuração de eventual desequilíbrio em relação aos custos com administração local, isto é, comparação entre o valor orçado e o valor incorrido, apurado a partir dos documentos já juntados aos autos pelo Energ.

568. O valor orçado a título de administração central deverá ser de R\$ 11.554.502,50 (data base de maio de 2009), correspondente a 7,52% dos custos diretos (i.e., R\$ 153.650.299,24), conforme tabela de composição do BDI do Energ admitida pelo Tribunal.

(...)

(iii) condena o Estado ao pagamento de juros de mora e correção monetária a serem calculados segundo os parâmetros estabelecidos nesta Sentença Parcial, a saber:

(a) para os valores devidos a título de custos adicionais com administração local, administração central e ociosidade: juros de mora de acordo com SELIC, a partir de 2 de maio 2017 até o efetivo pagamento e correção monetária de acordo com INPC calculada entre maio de 2009 e 2 de maio de 2017;”

(iii) Ociosidade

8. No que tange à ociosidade (¶¶584-610 da Sentença Parcial), deverá ser apurado o valor eventualmente devido conforme as premissas abaixo³:

“602. Por tal razão, o Tribunal concorda com o pedido da CPTM para que a perícia proceda à uma reanálise do pleito de ociosidade cruzando os dados constantes dos RDOs com aqueles indicados no SSA.

603. O Tribunal não está, porém, de acordo com a proposta da CPTM para que somente sejam considerados, como base do cálculo, os Acessos negados. Isso porque, embora reconheça que possam ter ocorrido situações em que o Energ sequer tivesse se mobilizado para os Acessos solicitados, pode ter-se igualmente verificado a situação oposta. Desse modo, seria impreciso partir da premissa genérica da CTPM de que não houve mobilização prévia à concessão de Acessos. Caberá, justamente, à perícia, na fase de liquidação, contrastar as informações

³ Id., ¶¶602-605, 609, 610 e 701 (iii) (a); Decisão sobre Pedidos de Esclarecimentos à Sentença Parcial, p. 48.

obtidas nos RDOs e no SSA compreendendo o período de extensão abrangido pelo Quarto Aditivo para apurar a existência, ou não, de mobilização que tenha, porventura, se mostrado ociosa.

604. O Tribunal, desde já, esclarece que somente deverá ser considerada pela perícia para a revisão do cálculo da ociosidade a documentação já acostada aos autos.

605. Com relação aos custos a serem utilizados para os equipamentos ociosos, o Tribunal entende que os Requeridos têm razão quanto à impossibilidade de se considerar estimativas de valores nas hipóteses em que não haja informação nos documentos a serem analisados. Somente poderão ser levados em conta os custos na base horária efetivamente comprovados.

(...)

609. O Tribunal fixa, pois, que, na fase de liquidação, o percentual de encargos sociais para mensalistas a ser utilizado na fase de liquidação seja de 125,58% para os custos com mão de obra, conforme defendido pelo Sr. Perito e pelo Energ.

610. Todos os custos apurados com relação à ociosidade deverão ser trazidos à data base de maio de 2009.

(...)

(iii) condena o Estado ao pagamento de juros de mora e correção monetária a serem calculados segundo os parâmetros estabelecidos nesta Sentença Parcial, a saber:

(a) para os valores devidos a título de custos adicionais com administração local, administração central e ociosidade: juros de mora de acordo com SELIC, a partir de 2 de maio 2017 até o efetivo pagamento e correção monetária de acordo com INPC calculada entre maio de 2009 e 2 de maio de 2017;"

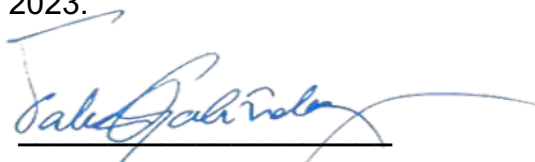
B. CALENDÁRIO DA SEGUNDA FASE

9. Consoante o ¶6 da OP14, o Tribunal fixa abaixo o Calendário da Segunda Fase:

Evento	Responsável	Prazo
Laudo Pericial	Sr. Perito	29 de janeiro de 2024
Manifestação sobre o Laudo Pericial	Partes	28 de fevereiro de 2024
Resposta à manifestação da contraparte sobre o Laudo Pericial	Partes	1º de abril de 2024
Manifestação sobre a necessidade de audiência	Partes	8 de abril de 2024
Decisão Tribunal sobre próximas etapas do procedimento	Tribunal Arbitral	-

Local da Arbitragem: São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil

Data: 22 de novembro de 2023.



Valeria Galíndez

em nome e com autorização dos demais membros do Tribunal Arbitral